



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.697**

**PROJETO DE LEI Nº 11.125**

**PROCESSO Nº 64.699**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei autoriza implantação de Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

O projeto de lei em exame não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se autorizar a implantação de Programa de Humanização Permanente e Apoio Psicológico a mulheres vítimas de aborto ou óbito fetal, estabelecendo, de forma concreta e explícita, atribuição ao Executivo/Secretaria Municipal de Saúde, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos.

Além desse fator, a iniciativa promove a elevação de despesas sem a indicação das fontes orçamentárias que deverão dar



(Parecer CJ nº 1.697 ao PL nº 11.125 – fls. 02).

suporte aos gastos decorrentes, em total descompasso com o estatuido nos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico